

4ª Sessão

Assembleia Popular

«Documentos»

4

**LEI DOS CRIMES
CONTRA A
SEGURANÇA
DO POVO
E DO ESTADO
POPULAR**



INTRODUÇÃO

Em 25 de Junho de 1975, após dez anos de luta armada, o Povo Moçambicano conquistava a Independência Nacional. Independência duramente conquistada porque destruiu as bases da exploração capitalista no nosso país. Independência por isso regada do sangue dos filhos do Povo Moçambicano.

Hoje a República Popular de Moçambique é um Estado de democracia popular, um estado soberano e independente em que o poder pertence aos operários e camponeses, unidos e dirigidos pelo Partido FRELIMO e é exercido pelos órgãos do Poder Popular.

Inspirados pela rica experiência vivida nas zonas libertadas, guiados pela ideologia do nosso Partido FRELIMO, estamos a destruir sistematicamente as bases materiais e as raízes ideológicas do capitalismo no nosso país.

Respondendo às aspirações mais profundas do nosso povo trabalhador estamos a edificar a justiça social, a abundância, a felicidade humana, numa palavra: o Socialismo.

No bastião julgado inexpugnável do imperialismo que é a África Austral cravamos a bandeira vermelha dos trabalhadores, o estandarte dos oprimidos, alumiamos a chama vibrante da Revolução.

Com a implantação da República Popular de Moçambique, altera-se radicalmente a correlação de forças em África e em particular nesta zona do continente, em favor da causa dos povos.

O imperialismo compreendeu esta alteração e imediatamente adoptou uma estratégia cujo objectivo é a desestabilização e destruição do nosso Estado, do Poder Popular, pelo exemplo revolucionário que representa.

Nos quase quatro anos de Independência, a República Popular de Moçambique tem sido apontada pelo imperialismo como um alvo a abater, por aquilo que o seu espírito revolucionário, a sua soberania e liberdade constituem: uma ameaça para os desígnios exploradores do imperialismo, no mundo e em particular na África Austral.

É neste contexto que o imperialismo reforça o apoio à Rodésia, como sua base operacional, a partir da qual organiza, arma e lança grupelhos fantoches formados à base de mercenários, traidores, PIDES, GES, OPVS e de uma maneira geral, de agentes e representantes das classes exploradoras derrubadas.

É assim que, utilizando-se dos seus fantoches, o imperialismo desencadeia uma série de ataques bárbaros, massacrando populações indefesas, colocando bombas, lançando a subversão, roubando e saqueando bens do Povo e do Estado.

Assistimos, portanto, a manobras desesperadas no vão intuito de inverter a marcha da história e recolocar de novo os exploradores no poder.

Fiel ao princípio do internacionalismo proletário que orienta a política externa do Partido, a República Popular de Moçambique tem sido retaguarda segura da luta de libertação nacional dos povos oprimidos, particularmente, do povo do Zimbabwe, cuja luta conta com o firme, decidido e incondicional apoio do povo moçambicano.

Ao apoio firme e decidido que a República Popular de Moçambique tem sabido dar a todos os povos que lutam pela sua independência e liberdade, e em particular aos povos irmãos do Zimbabwe, Namíbia e África do Sul, apoio ainda agora reafirmado pelo camarada Presidente do Partido FRELIMO, Presidente da República Popular de Moçambique, no seu discurso de encerramento da V Sessão do Comité Central do Partido FRELIMO, o imperialismo responde com ataques criminosos e ferozes desencadeados contra a nossa República. O objectivo é claro: fazer-nos esmorecer no cumprimento do nosso

dever internacionalista, desestabilizar a nossa sociedade e subverter ideologicamente o Povo Moçambicano. Numa palavra, destruir a Nação e subjugar a Pátria.

Perante esta acção mais uma vez o povo moçambicano se levanta em armas para defender a Pátria, o Estado e a Revolução. Destacam-se as F. P. L. M., braço armado do povo trabalhador, os combatentes da polícia, os membros das nossas forças de segurança, os Grupos Dinamizadores, os milicianos, os vigilantes.

O inimigo é batido na confrontação aberta, já não ousa mais invadir e ocupar o nosso território.

Recorre então em mais larga escala à prática de acções subversivas de sabotagem, infiltração, terrorismo no interior das nossas linhas.

Verifica-se pois a necessidade de criar novos instrumentos legais, novas leis, capazes de fazer face aos novos métodos do inimigo.

Com a agudização da luta de classes o imperialismo aperfeiçoou os seus métodos. Trata-se agora de preparar o assalto ao poder através de um longo processo de desestabilização política, económica e social que leve uma parte da população a erguer-se contra o próprio poder popular. Através da desorganização da produção, de atentados terroristas contra a população, provocando um clima de agitação, de rumores e boatos, procura-se criar uma atmosfera de desconfiança, em relação ao poder dos trabalhadores.

É assim que assistimos às acções, as mais variadas, algumas aparentemente incoerentes como a do patrão da fábrica que sabota a própria fábrica.

Estes processos verdadeiramente péfidos, vêm sendo refinados pelo imperialismo, constituindo hoje uma autêntica «ciência» de agressão oculta, da popularização do golpe contra-revolucionário.

Pára-se uma fábrica, retarda-se o envio de peças sobressalentes, deixam-se apodrecer os produtos de consumo, perdem-se documentos, fomenta-se o desleixo e a indisciplina, não como actos acidentais e gratuitos, mas como parte de uma estratégia de assalto ao poder.

É todo um novo arsenal de subversão que é friamente forjado e constantemente modernizado.

A questão do poder, disse o Presidente Samora Moisés Machel, é a questão central da Revolução.

Conquistámos o poder com as armas, através de 10 anos de dura luta. Hoje exercemos o poder para realizar os interesses da classe operária, força dirigente da revolução, aliada ao compesinato e às outras camadas patrióticas que se engajam na construção de uma nova sociedade, sob a direcção do Partido FRELIMO.

O poder não é uma noção abstracta de ciência política ou de direito administrativo, por mais esforços que os juristas e teóricos burgueses tenham feito para tentar mascarar a sua natureza crua de dominação de classe.

O poder não se conquista pelo mero prazer do seu exercício ou feito de uma vontade individual, para a satisfação particular de determinada pessoa.

Afirma o Presidente Samora Moisés Machel na sua obra «Estabelecer o Poder Popular para servir as Massas»:

«Um grupo determinado só poderá impor os seus interesses e fazer triunfar os seus objectivos, se possuir o controlo da sociedade, por outras palavras, se dirigir essa sociedade».

O exercício do poder é que permite realizar os interesses de uma classe.

É porque temos o poder que mais de um milhão de crianças vai à escola, somos tratados nos hospitais, temos o direito de viver na cidade e não no seu quintal.

É porque temos o poder que dançamos as nossas danças e cantamos as nossas canções.

É porque temos o poder que o fruto do nosso trabalho é nosso, não de uma potência estrangeira, nem de um punhado de capitalistas.

É porque temos o poder que se reúne a Assembleia Popular e aprova as leis que garantem as nossas conquistas.

É contra cada uma destas conquistas que os capitalistas, que eram donos de tudo, se assanham.

Garantir a medicina socializada, o direito à educação, ao trabalho, à habitação, exige que defendamos o nosso Poder, o Poder do Povo.

A Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular tem por isso como objectivo prevenir e reprimir qualquer tentativa, qualquer acto das classes capitalistas e seus agentes, regionais e locais, internos ou externos, contra o nosso Poder.

Os crimes que constituem violação dos deveres fundamentais do patriotismo, os massacres e atentados que provocam mortes ou incapacidades permanentes, a sabotagem, a espionagem e, de uma forma geral, os crimes odiosos e os crimes contra as regras humanitárias, são punidos com a pena de morte.

A pena de morte surge como uma medida punitiva em relação aos agentes do inimigo, autores destes crimes bárbaros, e como medida preventiva em relação a todos aqueles que se deixariam aliciar pelo inimigo.

A pena de morte é uma arma dos trabalhadores na dura luta de classes que travamos no nosso País.

O povo moçambicano ama a vida, tem de a proteger, tem de se proteger daqueles que não hesitam diante de nenhum crime para perpetuar a exploração.

Poder-se-à perguntar:

A política de clemência que tem caracterizado a acção da FRELIMO desde a luta de libertação nacional não é contrariada pela presente Lei?

A política de clemência significa respeitar normas de direito da guerra, respeitar a vida dos prisioneiros, reconhecer a sua qualidade de seres humanos envolvidos numa guerra colonial. A política de clemência opõe-se ao procedimento do inimigo, que nunca hesitou em torturar e assassinar os prisioneiros de guerra. É por isso que durante a guerra a FRELIMO libertou prisioneiros e que no fim da guerra a FRELIMO procedeu a novas libertações, enquanto o inimigo não tinha prisioneiros para apresentar.

A política de clemência manifesta-se em relação àqueles que inconscientemente se engajam do lado do inimigo, àqueles que são recrutados à força para participar no exército de agressão. Ela nunca significou, nem significa, tolerância em relação ao inimigo de classe irreductível, aos mercenários, aos traidores, aos torcionários, aos genocidas. A estes sempre respondemos com firmeza, reprimindo-os resolutamente.

A nova Lei é instrumento da ditadura do proletariado sobre o inimigo de classe, contra quem a luta é de vida ou de morte. Ou nós ou eles. O Povo sabe-o, por isso exigiu a aplicação de medidas radicais.

A Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular define como crimes todos os actos que ofendam, ponham em perigo, contrariem, prejudiquem ou perturbem:

- a independência, integridade e soberania da República Popular de Moçambique;*
- a organização do Partido FRELIMO e do Estado e o normal funcionamento dos seus órgãos;*
- o normal desenvolvimento da economia nacional;*
- a estabilidade política, económica e social da Nação ou os programas políticos, económicos e sociais traçados pelo Partido FRELIMO e pelo Estado;*
- a paz internacional e a humanidade.*

As penas previstas na Lei, permitem graduar as sanções a aplicar, consoante a gravidade do crime cometido, através dos seguintes escalões:

- 2 a 8 anos de prisão;*
- 8 a 12 anos de prisão;*
- 12 a 30 anos de prisão, tendo em conta as possibilidades de reeducação, e para os casos particularmente graves, a pena de morte por fuzilamento.*

No entanto, todo aquele que, estando envolvido na preparação de um crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, o revelar voluntariamente às autoridades, antes do começo da execução ou a tempo de evitar as suas consequências, é isento da pena.

O princípio da participação popular na defesa da causa da Revolução está bem expresso na Lei, quando esta prevê a obrigatoriedade de denúncia, ou seja o direito e o dever que todo o cidadão tem de participar às autoridades competentes, factos ou informações que permitam a neutralização dos crimes e criminosos.

A natureza de classe de um Estado determina o significado desta participação.

Participar na defesa do Estado colonial-capitalista português é um acto de traição para com o seu povo. Por isso aqueles que se punham ao serviço de uma minoria exploradora — os PIDES, os vendidos — tinham que o fazer escondidamente.

Desmascarar os criminosos que assassinam o povo, denunciar os terroristas que destroem os nossos bens e conquistas, é defender a comunidade, é defender-se a si próprio.

Participar na defesa do Estado Popular é dever de cada cidadão. É por isso que, de entre os melhores cidadãos, o povo escolhe aqueles que fazem parte das milícias e grupos de vigilância popular, forças que operam à luz do dia para defender os interesses da maioria.

A Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular é composta pelas seguintes partes:

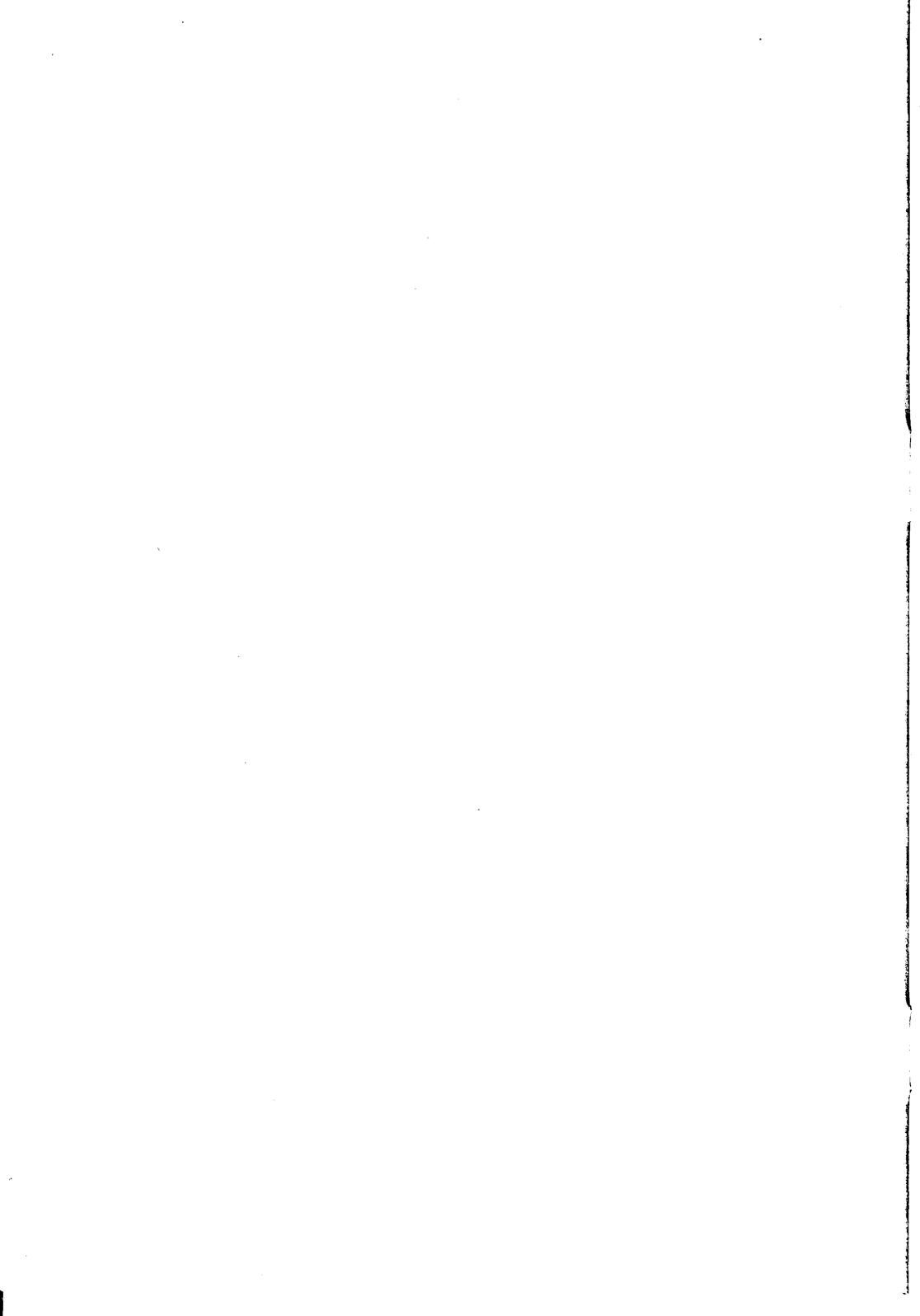
- Preâmbulo;*
- Capítulo I — Princípios Gerais;*
- Capítulo II — Dos crimes em especial;*
- Capítulo III — Dos crimes militares;*
- Capítulo IV — Instrução, julgamento e recurso.*

A presente Lei reprime os inimigos do povo. Mas a vigilância popular, aguda, constante e crescente, é que permite detectá-los, neutralizá-los e liquidá-los.

A Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, é um instrumento necessário e útil à defesa da Revolução Moçambicana e consolidação das conquistas já alcançadas nestes 4 anos de Independência.

A Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular é uma justa resposta legal às agressões constantes de que somos vítimas. Mas, fundamentalmente, é um instrumento político que nos permite impedir e prevenir a prática de crimes contra o nosso Povo e Estado Popular.

É uma Lei que defende o Povo. Mas fundamentalmente é uma Lei com que o Povo se defende.



EXPLICAÇÃO DO CONTEÚDO DA LEI

O objectivo essencial desta parte é explicar os aspectos mais importantes desta Lei, contribuindo para que ela seja o mais amplamente conhecida pelas massas populares, que a devem tomar em mãos e dela fazer um instrumento de defesa da sua Revolução. Trata-se fundamentalmente de esclarecer o significado dos princípios gerais e dos crimes específicos definidos na Lei e o modo como são caracterizados.

Definição de crimes contra a segurança do Povo e do Estado Popular

No seu artigo 1.º, a Lei define o que são crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular.

Há diversos tipos de crimes. Um ladrão, que assalta uma casa para roubar dinheiro que pretende utilizar em seu proveito, comete um crime. Uma pessoa que mata outra por a odiar, num acesso de fúria ou para tirar proveito da morte do assassinado, comete um crime. Embora o comportamento deste tipo de criminosos seja anti-social, os seus crimes não têm em regra como objectivo prejudicar o Povo no seu conjunto ou atentar contra a Pátria.

Mas se uma pessoa assalta um organismo de Estado para se apoderar de documentos secretos e os entregar a um outro país, essa pessoa não está a cometer apenas um roubo mas sim a prati-

car um crime contra a sua Pátria. Se uma pessoa tenta assassinar um dirigente do Partido ou do Estado, porque sabe que, com isso pode atrasar o processo revolucionário e provocar um clima de instabilidade política e social, esse crime tem uma natureza muito diferente do assassinato a que nos referimos atrás. Se alguém destroi propositadamente máquinas ou produtos para prejudicar a economia nacional, o seu comportamento não é apenas anti-social: tem por objectivo deliberado causar um prejuízo ao País inteiro.

Vemos assim que há uma grande diferença entre o primeiro e o segundo tipo de crimes de que falámos.

Os objectivos de um e de outro tipo de crimes são diferentes.

Normalmente chama-se ao primeiro tipo de crimes: crimes de delicto comum. O segundo tipo é chamado no nosso País **crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular**. São crimes particularmente graves porque o seu objectivo consciente é atacar o Povo e o seu Estado.

Assim, a nossa Lei define que são crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular todos os crimes que «ofendam, ponham em perigo, contrariem, prejudiquem ou perturbem»:

- a independência, integridade e soberania da República Popular de Moçambique;
- a organização do Partido FRELIMO e do Estado e o normal funcionamento dos seus órgãos;
- o normal desenvolvimento da economia nacional;
- a estabilidade política, económica e social da Nação ou os programas políticos, económicos e sociais traçados pelo Partido FRELIMO ou pelo Estado;
- a paz internacional e a humanidade.

Onde se aplica a Lei

O tipo de crimes traçados na presente Lei não se pratica somente dentro do País, e muitas vezes a sua preparação tem lugar no estrangeiro. Por isso ela aplica-se também àqueles actos que constituem crime, embora praticados fora do País, mesmo

que esses crimes sejam julgados e punidos por tribunal de um outro país. Por exemplo, um indivíduo que, fora de Moçambique divulgue segredos do Estado ou trabalhe para uma organização anti-patriótica, está a cometer um crime contra o nosso Povo e o nosso Estado.

A quem se aplica a Lei

A Lei aplica-se a qualquer cidadão moçambicano que cometa um crime contra o Povo e o Estado. Aplica-se também e da mesma maneira a qualquer cidadão estrangeiro que praticar um crime previsto na Lei.

A Lei exceptua os crimes da alta traição, porque só os cidadãos de um país o podem atraiçoar. Um cidadão estrangeiro não pode cometer um acto de traição à Pátria moçambicana.

Cumplicidade

Na prática de um crime podem estar envolvidas diversas pessoas em situações diferentes. Por exemplo, no acto de sabotagem de uma máquina vamos supor que participaram:

- um indivíduo que entrou numa fábrica e destruiu a máquina;
- um indivíduo de dentro da empresa que lhe deu informações necessárias para ele fazer a sabotagem;
- um outro indivíduo de dentro da empresa que lhe facilitou a entrada na fábrica para ele ir destruir a máquina.

Neste caso, temos uma pessoa que executou o acto de sabotagem e duas pessoas que o ajudaram sem terem participado directamente no acto de destruir a máquina. A primeira pessoa é autora do crime. As outras duas pessoas são cúmplices.

A Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular determina que os cúmplices são punidos com a mesma pena que se aplicar ao crime cometido.

Penas acessórias

Conjuntamente com as penas previstas na presente Lei, podem ser aplicadas penas acessórias, ou seja, penas que completam a punição do criminoso.

Assim, quando alguém seja condenado a mais de 12 anos de prisão, passarão para o Estado os seus bens e valores. Neste caso, o Estado deixará aos familiares que viviam com o criminoso os bens que forem indispensáveis para as suas necessidades.

Os autores de crimes contra o Povo e o Estado Popular terão suspenso o exercício dos direitos políticos durante o mesmo número de anos que a pena que lhes for aplicada. Isto significa, nomeadamente que durante esses anos não poderão votar nem ser eleitos para as Assembleias do Povo.

Os estrangeiros, depois de cumprirem a pena de prisão serão expulsos do País.

Finalmente, quando o Estado não confiscar bens, poderá aplicar, juntamente com a pena de prisão a pena de multa até seis anos.

Obrigatoriedade da denúncia

Não raras vezes assistimos ou tomamos conhecimento de acontecimentos invulgares aos quais não damos importância. É o caso de conhecermos locais onde se reúnem pessoas desempregadas que no entanto levam uma vida de verdadeiros burgueses, é o caso de ouvirmos elementos que abertamente caluniam as medidas tomadas pelo nosso Partido ou pelo Estado, é o caso de conhecermos locais que são verdadeiros centros de reaccionários.

A estes aspectos que aparentemente parecem não ter qualquer importância, só damos a devida atenção quando por exemplo através do jornal ou da rádio ficamos a saber que um trabalhador perdeu uma mão porque rebentou uma caneta-bomba. Então, ficamos extremamente chocados porque sabemos que essa

pessoa é quase sempre um elemento apanhado de surpresa, um trabalhador que morre ou fica aleijado, privado de poder aplicar totalmente a sua força de trabalho.

Se analisarmos o nosso procedimento face a estas questões, podemos facilmente verificar que caso tivéssemos tido um pouco mais de vigilância em relação a certos elementos, talvez esse trabalhador não tivesse sido ferido.

São estes casos que criam a instabilidade na nossa vida porque passamos a andar preocupados que isso nos venha a acontecer a nós próprios, ou a alguém que nos é íntimo — filho, mulher, pai ou irmão, como também a colegas que, pelo seu trabalho, constituem valiosos exemplos de dedicação à causa do Povo.

A lei prevê medidas contra as pessoas que não revelem essas informações.

Tentativa e frustração

Um dos aspectos mais importantes da Lei é considerar como crimes consumados a sua tentativa ou frustração.

Em alguns crimes, como alta-traição e atentado à vida e integridade física de Chefe de Estado, o próprio acto de preparar o crime é já considerado como crime consumado.

Por exemplo, no caso dos criminosos que destruíram a ponte ferroviária de ligação entre Tete e a Beira e que são responsáveis pela morte de algumas pessoas que seguiam no comboio, mesmo que não tivessem ainda cometido o crime mas que tivessem sido detidos no momento em que armadilhavam a ponte estes elementos seriam punidos com a pena correspondente ao acto que pretendiam praticar. De igual modo seria considerado crime consumado e como tal punido, se os referidos elementos tivessem colocado os explosivos, mas estes não tivessem rebentado, por estarem mal postos ou mal feitos. A razão é que, se os explosivos não rebentaram, foi por razões alheias à vontade de quem colocou os explosivos.

A cumplicidade, a tentativa, frustração, assim como os actos preparatórios dos crimes mais odiosos, assumem uma gravidade maior num crime contra a segurança do Povo e do Estado, porque envolvem uma participação consciente na busca dos objectivos do crime, que os equipara àquele que pratica o crime.

Diminuir a responsabilidade nestes casos, pelo facto de a participação ter uma forma diferente ou por qualquer razão accidental o acto não ter tido lugar; seria conceder um prémio injusto a um criminoso.

Ausência de prescrição

Isto significa que os crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular a que caiba pena de morte ou de prisão igual ou superior a 12 anos podem ser punidos em qualquer momento.

Por exemplo, um traidor coloca um engenho explosivo num restaurante e desaparece. Pode acontecer que passe muitos anos sem ser apanhado. No entanto, uma vez encontrado, deve ser julgado e punido pelo crime que cometeu ao colocar o engenho explosivo no restaurante em causa. Não pode dar como desculpa que já passou muito tempo.

Segredo estatal

As pessoas que trabalham no Estado estão muitas vezes em situação de conhecer informações confidenciais ou secretas que, se forem divulgadas, podem ser utilizadas pelo inimigo para cometer crimes contra o povo e o Estado.

Por exemplo, um trabalhador numa Direcção Nacional que, por virtude das suas funções, tem acesso ou trabalha com documentos de natureza confidencial ou secreta deve tomar os cuidados determinados para que eles não sejam vistos por quem os não deva ver. Se ele deixar os referidos documentos em cima da mesa ou numa gaveta que não ofereça as condições mínimas de segurança, e o documento cair nas mãos de estranhos, esse trabalhador comete efectivamente um crime contra a segurança

do Povo e do Estado Popular, ao não cumprir com as normas estabelecidas para a protecção desse tipo de documentos. É que as informações contidas nesses documentos podem, assim, mais tarde ser utilizados contra os interesses da República Popular de Moçambique.

Existem normas para proteger os segredos do Estado. Outras estão sendo estabelecidas. A lei determina que, se alguém não cumprir essas normas e disso resultar um crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, será punido.

Foi já criada a Comissão para a Implementação do Segredo Estatal.

Conjura ou conspiração

Um crime, seja qual for a sua natureza, pode ser praticado por um só indivíduo ou por mais do que um. Quando um crime é praticado por mais do que um indivíduo, existe a necessidade, por parte destes, de se reunirem a fim de planificarem o referido crime.

Vamos supor, por exemplo, que um grupo de 4 contra-revolucionários se juntam para preparar um crime de terrorismo. Este tipo de reunião é considerada uma conjura ou conspiração.

A Lei prevê que se nessa conspiração ou conjura estiverem envolvidas potências estrangeiras ou cidadãos estrangeiros, a pena será mais grave.

Por exemplo, se os referidos 4 contra-revolucionários forem todos de nacionalidade moçambicana e não tiverem qualquer ligação com país estrangeiro ou cidadãos estrangeiros com vista à prática do crime que estão a planear, a pena aplicável será de 2 a 8 anos de prisão; porém, se existir ligação com o estrangeiro, ou se qualquer um dos contra-revolucionários for estrangeiro, a pena será mais grave, ou seja de 8 a 12 anos.

Associação ilícita ou organização clandestina

Quando um certo número de pessoas que pretendem praticar crimes contra a segurança do Povo e do Estado Popular, mediante formas organizadas, se juntam, têm uma estrutura de direcção e um

programa, passam a constituir uma associação ilícita ou organização clandestina, uma vez que os objectivos que pretendem realizar são ilegais.

Suponhamos, por exemplo, que um grupo de pessoas se juntam para praticar acções que visam desestabilizar o Estado. Para melhor realização dos seus fins essas pessoas nomeiam dentre elas uma direcção e traçam determinadas linhas de acção que as vão orientar na sua actividade criminosa — estaremos, sem dúvida, perante uma associação ilícita ou organização clandestina.

Vamos supor, por outro lado, que essas pessoas, em vez de se organizarem desse modo, aproveitam uma associação legalmente existente na República Popular de Moçambique e se utilizam dela e dos seus estatutos para desenvolver actividades contra-revolucionárias.

Por exemplo, utilizarem-se dum clube ou duma instituição religiosa; nestes casos, tal clube ou instituição religiosa será também considerando como associação ilícita ou organização clandestina uma vez que se desviou dos objectivos para que foi autorizada.

Pode também acontecer que essas pessoas, em vez de se organizarem deste modo, entrem em contacto, com organizações anti-patrióticas existentes no estrangeiro, ou seja organizações constituídas por traidores refugiados no estrangeiro que tenham a intenção de destruir a Pátria, ou então com Serviços Secretos imperialistas, como a CIA, BOSS/DONS e outros que, permanentemente, agridem a nossa Revolução. Também nestes casos, se aplica o disposto no artigo 10 da Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular. No referido artigo é reconhecida uma responsabilidade especial aos fundadores, organizadores e dirigentes dessas associações ou organizações. Portanto a Lei prevê penas mais graves para esses.

Aliciamento, incitamento, instigação ou apologia da prática de crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular

Se, por exemplo, um contra-revolucionário se aproxima de um operário ou grupo de operários, com vista a convencê-los a desencadear acções de sabotagem na fábrica onde trabalham, mesmo que não consiga os seus objectivos, nos termos da Lei será punido com 2 a 8 anos de cadeia.

No entanto, se conseguir fazer com que os referidos operários cometam a mencionada sabotagem, a pena aplicável será a que pune a sabotagem que é muito mais grave.

Negligência

A negligência normalmente é fruto do desleixo, falta de sentido de responsabilidade e indisciplina.

Por exemplo, ainda recentemente foi julgado pelo Tribunal Militar Revolucionário um «responsável» dum armazém de sementes de girassol que, sem dar conhecimento ao responsável da fábrica, deixou no referido armazém durante todo o fim de semana, bagaço de girassol em elevado estado de fermentação. O bagaço entrou em combustão, provocando um incêndio de grandes dimensões que causou avultosos danos materiais.

Ora, este «responsável», embora soubesse perfeitamente que tal podia acontecer, numa nítida manifestação de desleixo e falta de responsabilidade, achou por bem ir para casa descansar durante o fim-de-semana sem se dar ao trabalho de cumprir até ao fim a tarefa de que estava incumbido, causando assim graves prejuízos à economia nacional. Por isso foi julgado e condenado.

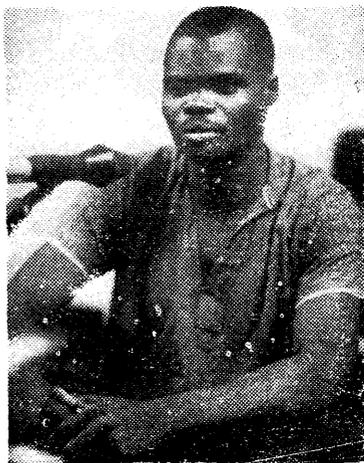
Alta traição

A alta traição é um crime que, pela sua natureza, viola os deveres fundamentais do patriotismo. É principalmente um crime contra a Pátria.

Alguns traidores ao Povo Moçambicano



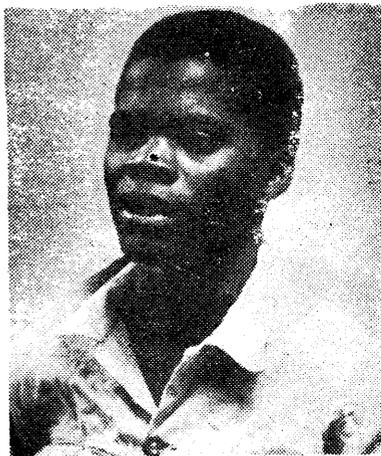
Fernando Lopes Mutete



Manuel Armando Jambo



Gonçalves Chico



Conjane Francisco Zinotenga

A Pátria não é somente um conjunto de indivíduos que vivem num certo território: a Pátria é o conjunto de todos os valores, é a cultura que temos, é o nosso modo de viver e de sentir, é o conjunto das nossas ideias, é o conjunto das nossas conquistas, das nossas vitórias, dos nossos esforços individuais e colectivos, no sentido de vivermos cada dia melhor e mais livres. É, assim, o espelho da nossa dignidade de homens livres de qualquer forma de opressão, que vivem e trabalham unidos numa sociedade justa.

Trair a Pátria, mais do que trair aqueles que conosco vivem, é trairmo-nos a nós mesmos, é renegar aquilo que somos.

Todos estamos lembrados de alguns traidores do Povo moçambicano que, saindo da República Popular de Moçambique, se juntaram aos exércitos inimigos, tendo recebido e ministrado treinos militares e invadido a República Popular de Moçambique para cometer bárbaros massacres contra o seu próprio Povo, contra a população civil indefesa, atacando e destruindo machambas, comboios e machimbombos.

Estes ataques visam essencialmente atentar contra a soberania Nacional, integridade territorial e provocar um estado ou situação de guerra na República Popular de Moçambique.

Aqueles moçambicanos que se juntarem ou venderem ao inimigo, com o objectivo de entregar as riquezas de Moçambique e o Povo moçambicano às mãos dos exploradores sanguinários e opressores, cometem crime de alta traição. É, sem dúvida, o crime mais repugnante e odioso que qualquer cidadão pode cometer.

Na República Popular de Moçambique já foram julgados e condenados alguns traidores.

Atentado

Sabemos que o inimigo tem como alvo permanente a destruição da nossa Revolução e das nossas conquistas. Assim, o guia da nossa Revolução — o Presidente do Partido FRELIMO, Presidente da República Popular de Moçambique — constitui um dos principais objectivos do inimigo.

Atentar contra a vida do nosso dirigente máximo é, segundo o ponto de vista do inimigo, uma das formas de travar e mesmo destruir a nossa Revolução.

Há vários exemplos de atentados contra Chefes de Estado de países revolucionários como o levado a cabo na pessoa de Marien Ngouabi, Presidente da República Popular do Congo. Aí um grupo de contra-revolucionários, ao serviço do imperialismo, assassinou o Chefe máximo da Revolução congoleza com o objectivo de travar o processo revolucionário e enfraquecer o campo socialista.

A Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular prevê igualmente actos de atentado que se dirijam contra outros dirigentes do Partido FRELIMO e do Estado, bem como contra Chefes de Estado em visita ao nosso País, seus representantes acreditados, por exemplo embaixadores, dirigentes de Partidos estrangeiros ou seus representantes.

Rebelião armada, motim, levantamento ou uso de força

A Constituição é a Lei fundamental do Estado. Ela contém os princípios orientadores da ordem política, social e económica do nosso País.

Sendo a Lei fundamental, a Constituição deve ser defendida e cumprida por todos os cidadãos.

A Constituição da República Popular de Moçambique representa as mais profundas aspirações do Povo Moçambicano. Ela traduz também a vitória das massas trabalhadoras moçambicanas, dirigidas pela FRELIMO, sobre o colonialismo português.

A Constituição da República Popular de Moçambique prevê no seu artigo 44, alínea b), a possibilidade de ser modificada pela Assembleia Popular, consoante as necessidades e as realidades do desenvolvimento da Revolução Moçambicana.

No entanto, se alguém tentar modificar a Constituição por meios que não estão nela previstos, ou seja usurpar um direito que é da única e exclusiva competência da Assembleia Popular, órgão máximo do poder de Estado, está a praticar um crime. É a esse crime que se chama rebelião.



Terrorismo — Art. 24.º — 1. Comete crime de terrorismo todo aquele que:

- a) *Praticar qualquer acto violento tendente a desestabilizar o Estado, criar insegurança social, temor ou pânico na população;*
- b) *Destruir ou danificar embaixada, consulado ou edifícios com protecção diplomática, com o fim de atentar contra a Segurança do Povo e do Estado Popular ou as relações e as obrigações internacionais da República Popular de Moçambique;*
- c) *Adulterar substâncias ou produtos alimentícios ou outros destinados ao consumo que provoquem a morte ou graves perturbações à saúde, a fim de criar insegurança social, temor ou pânico na população.*

O Chefe de Estado tem certas competências que lhe são conferidas pela Constituição. Essas competências e autoridade que lhe é conferida são os factores que permitem que o Chefe de Estado desempenhe correctamente a sua tarefa de orientar e dirigir o Estado, na correcta linha política traçada pelo Partido FRELIMO. Tentar impedir ao Chefe de Estado o uso dessas competências ou opor-se a que ele tenha tal tipo de competências e autoridade é de facto tentar impedir o avanço da Revolução, é o mesmo que tentar que um barco navegue sem timoneiro. Um acto deste tipo é considerado um levantamento.

Constitui também crime de levantamento todo o acto que atente contra o livre exercício das atribuições ou faculdades constitucionais do Congresso do Partido FRELIMO, Comité Central do Partido FRELIMO, Assembleia Popular ou Conselho de Ministros.

Por outro lado no caso de crime de rebelião este pode-se praticar por formas não violentas ou com uso da violência armada. Porque realmente esta última forma se reveste de aspectos mais graves, também a Lei dos Crimes Contra a Segurança do Povo e do Estado Popular prevê a aplicação de penas mais graves.

Terrorismo

O terrorismo é um dos crimes mais odiosos, pois visa essencialmente criar um clima de pânico no seio do Povo.

Com efeito, quando uma bomba é colocada num restaurante é cometido um crime de terrorismo, porque os seus autores visam essencialmente criar um clima de medo nas pessoas que assim deixarão de ir aos restaurantes receando que possam ser feridas.

Este clima de medo pode facilmente alastrar-se, se outras acções do género forem levadas a cabo noutros locais públicos, afectando assim não as pessoas individualmente, mas toda a sociedade.

O crime de terrorismo visa pois semear um estado de pânico na população de modo a ferir a sociedade no seu todo, prejudicando essencialmente a vida económica e social.

Além do exemplo já referido, são ainda actos de terrorismo: envenenar comida, espalhar epidemias, cometer assassinatos, com a finalidade de criar insegurança (banditismo contra-revolucionário).

Os crimes de terrorismo são também reflexo da fraqueza da contra-revolução, que utiliza tais métodos como forma de fazer crer que possui mais força do que aquela que realmente tem.

O caso ocorrido na pastelaria «Scala» em 1978, em Maputo, é um caso típico da prática de terrorismo, que não resultou porque o Povo Moçambicano está perfeitamente consciente da justeza da sua luta e firmemente decidido a construir o Socialismo na sua Pátria.

Sabotagem

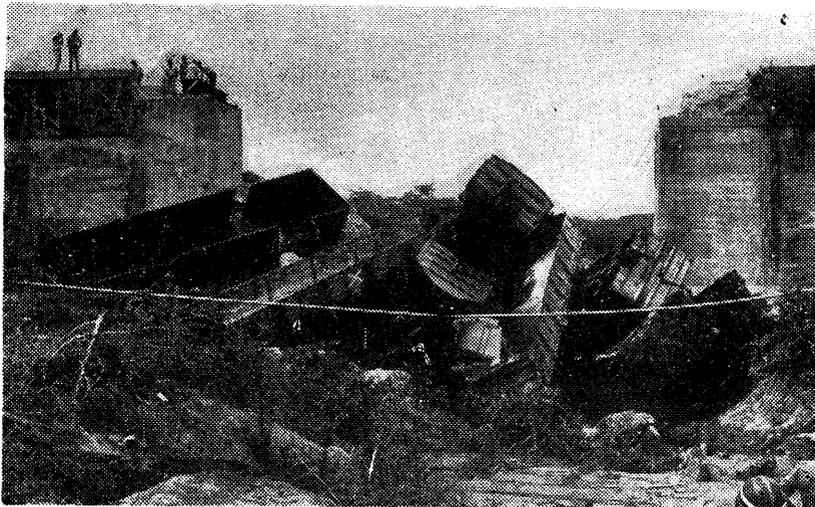
A tentativa de fazer explodir as instalações da Mogás, em Maputo, através de botijas de gás nas quais previamente tinha sido introduzido óleo, foi um crime de sabotagem.

Graças à vigilância popular não se consumou tal crime cujas consequências, para além da perda de inúmeras vidas humanas iriam afectar seriamente a nossa economia.

Portanto, sabotagem é toda a acção que acarreta graves prejuízos ou perturbações lesando gravemente a vida económica e administrativa do País, com o objectivo de pôr em causa a segurança do Povo e do Estado Popular.

Exemplos de actos de sabotagem, são:

- Fazer sair ilegalmente do País divisas, objectos valiosos, outros bens e valores;
- Provocar descarrilamento de comboios ou vir a danificar outros meios de transporte;
- Paralisar ou tentar danificar grandes empresas fabris.



Sabotagem — *Ponte destruída pelo inimigo, com a intenção de desestabilizar o normal desenvolvimento da vida económica do País (Art. 26.º).*

Espionagem

Espionagem é um crime repelente porque é realizado por um agente que se infiltra no nosso país para obter informações que mais tarde utiliza para cometer acções de terror e subverter a ordem social e política.

Os Serviços Secretos imperialistas na sua missão principal de provocar a nossa desestabilização servem-se da espionagem para obterem informações secretas de modo a poderem cometer os seus actos criminosos.

A CIA, a BOSS/DONS, como outrora a PIDE/DGS, enviam agentes e tentam recrutar outros entre os nacionais dos países considerados como alvos, por exemplo entre os próprios moçambicanos, para praticarem acções de espionagem.

Divulgar ou transmitir a pessoas ou organizações, planos de desenvolvimento económico do nosso País, localização de instalações e efectivos militares ou da Segurança, tipo e quantidade de armamento, moral e preparação combativa das nossas forças, são algumas das muitas formas da prática do crime de espionagem.

Com vista a realizar acções de espionagem política o inimigo tenta recolher dados sobre o estado de opinião da população, estudar situações político-sociais numa zona ou no País.

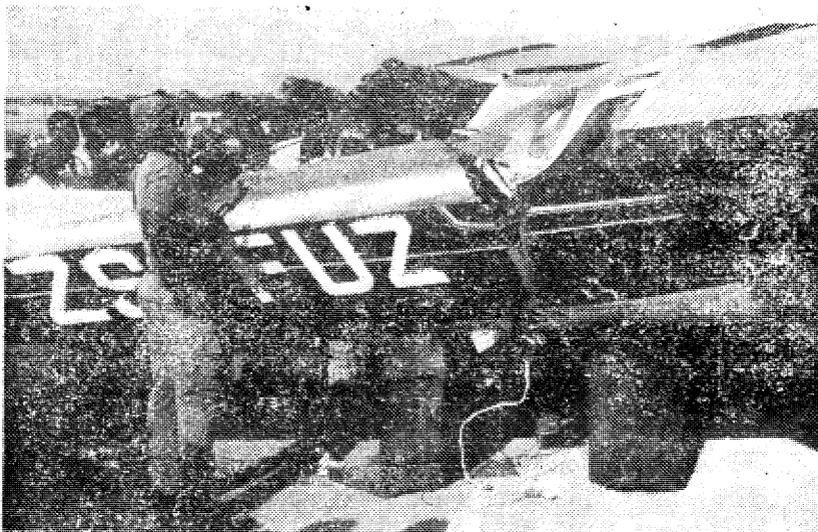
Normalmente estes dados são importantes para o inimigo, porque assim ele pode traçar os seus planos de agressão à nossa Pátria.

Pirataria

No âmbito da pirataria são previstos uma série de actos criminosos contra uma nave ou aeronave ou contra as pessoas que estão dentro dessa nave ou aeronave.

Naves e aeronaves são, por exemplo, os barcos e os aviões.

Suponhamos portanto que um elemento ou um grupo de elementos a bordo de um avião, ameaçam o comandante desse avião e o obrigam a mudar de rota, ou seja o destino para onde o avião se dirigia, fazendo com que este aterre noutra sítio. Isto é um acto de pirataria.



Espionagem — *Com a ajuda material que o imperialismo lhe fornece, o inimigo lança operações contra a República Popular de Moçambique com a finalidade de obter informações que facilitem a preparação de cada vez mais agressões. Avião inimigo abatido pelas FPLM quando fazia espionagem.*

No entanto existem ainda outros exemplos, tal como assaltar um navio em alto mar e roubar a carga que está nos seus porões, ou os bens dos passageiros.

Ainda recentemente tivemos o exemplo de um outro tipo de crime de pirataria, quando contra-revolucionários a soldo do imperialismo colocaram uma bomba dentro de um avião cubano que partia da Ilha Barbados para a República de Cuba. A bomba explodiu, os passageiros morreram e o avião ficou destruído.

Na Lei dos Crimes Contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, também este tipo de actos são considerados pirataria.

Mercenarismo

O crime de mercenarismo é um crime condenado por toda a humanidade progressista e por todos os Povos revolucionários amantes da Paz.

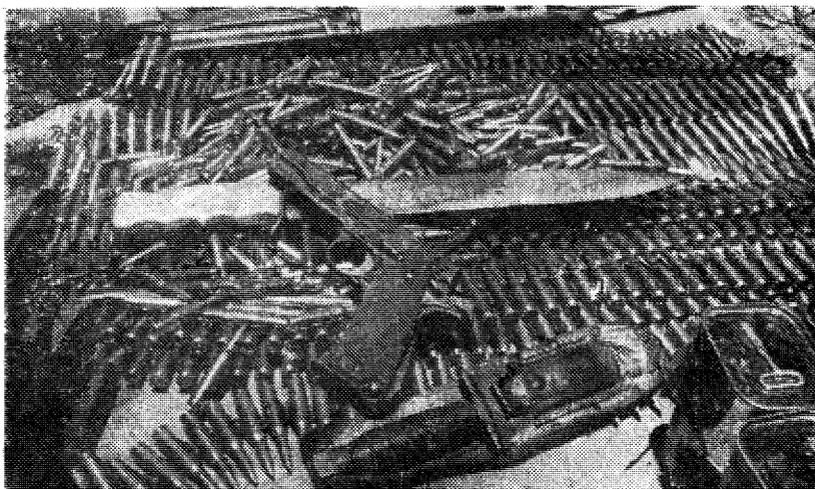
Comete crime de mercenarismo um cidadão que se aliste nas forças armadas que não sejam do seu País com o objectivo de impedir pela violência armada o processo de autodeterminação de um Povo ou atentar contra a independência de um Estado.

Cometem crime de mercenarismo não só tais indivíduos como também aqueles que os recrutam, financiam, treinam ou de qualquer forma os apoiam.

O mercenarismo utilizando cidadãos estrangeiros ou nacionais é um instrumento utilizado pelo imperialismo para praticar acções de terrorismo, desestabilizar a situação dos Países nos quais se desenvolvem processos revolucionários.

O desembarque de forças mercenárias nas Comores, ao serviço do imperialismo, em Maio de 1978, que derrubou o Governo que dirigia o País, é um exemplo recente da prática de mercenarismo.

Na República Popular de Moçambique já foram condenados pela justiça popular vários mercenários.



Mercenarismo — *O crime de mercenarismo é um crime condenado por toda a humanidade progressista e por todos os povos revolucionários amantes da Paz.*

Material de guerra capturado a mercenários quando agrediam a República Popular de Moçambique.

Rapto

Quando uma pessoa ou grupo de pessoas retem alguém levando o Estado a tomar medidas ou aceitar imposições que vão contra os princípios políticos da Constituição ou contra a Defesa e Segurança do País, comete crime de rapto. Como tal, é abrangido pela Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular.

Ocupação ilegal de edifício

Na República Popular de Moçambique são condenados e abrangidos pela Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular todos os actos que levem à ocupação de edifício, construção ou local com a intenção de obrigar o Estado a cometer qualquer acto lesivo da sua Segurança.

A ocupação por qualquer meio, por exemplo do edifício onde se encontra instalada uma embaixada, é um crime condenado pela presente Lei.

Na realidade, a ocupação de uma embaixada pode prejudicar as relações diplomáticas entre o nosso Estado e o País representado por essa embaixada.

Agitação

Com o objectivo de subverter ideologicamente o Povo, o inimigo utiliza frequentemente a propaganda contra-revolucionária, ou seja propaganda que visa pôr em causa as conquistas revolucionárias, tais como as nacionalizações dos prédios de arrendamento, da medicina, da terra, do ensino e a abolição da advocacia privada.

A propaganda contra-revolucionária reveste-se de muitas formas, algumas delas bastante subtis. Com efeito este tipo de propaganda pode ser feito através de emissões de rádio, através da distribuição de panfletos ou inscrições em paredes, podendo chegar por vezes à subtileza da propaganda de valores corruptos da sociedade capitalista de forma a impedir a formação do Homem Novo interiorizado de valores socialistas.

Por outro lado a propaganda contra-revolucionário pode atingir formas que à primeira vista podem parecer inocentes, tal como o caso de um padre que aproveitando-se da possibilidade que tem de falar aos crentes da sua religião, serve-se disso para fazer interpretações das orientações e leis do Partido FRELIMO e Estado, que visam fundamentalmente lançar nelas confusão quanto aos objectivos e razões por que tais orientações e leis foram adoptadas.

A agitação pode também revestir a forma de desobediência colectiva, quando por exemplo um grupo de contra-revolucionários resolve fazer uma manifestação pública contra as conquistas populares, gritando frases contra-revolucionárias, praticando actos de vandalismo, destruindo bens de utilidade pública, etc.

Boato

O boato, assim como a agitação, são crimes preferidos pelo inimigo. Na maior parte dos casos, os seus autores escondem-se no anonimato, são como víboras que lançam o veneno e se escondem.

Por exemplo, logo após a Independência o inimigo lançou uma grande campanha de boatos no nosso País. Assistimos por isso à difusão de boatos incríveis, como por exemplo, de que as crianças iam ser nacionalizadas, de que as máquinas de costura iam ser nacionalizadas, de que as galinhas iam ser nacionalizadas.

Assim, comete o crime de boato quem divulgue informações falsas com o intuito de prejudicar a Segurança do Estado e pôr em causa os seus interesses políticos, económicos e sociais.

Essencialmente com o lançamento de boatos, assim como com a prática da agitação, o inimigo pretende desestabilizar o País e lançar a confusão no nosso seio.

Tribalismo, regionalismo, racismo ou divisionismo

A qualificação destes actos como crime cumpre o estabelecido no artigo 26 da Constituição que visa defender a unidade nacional. A unidade nacional é uma conquista da Luta de Libertação Nacional.

Durante a nossa luta armada aprendemos que o tribalismo, regionalismo, racismo e qualquer forma de divisionismo são instrumentos do inimigo, armas forjadas pelos ambiciosos políticos e económicos. A República Popular de Moçambique, Estado de Democracia Popular, assente na unidade das classes trabalhadoras contra qualquer forma de exploração ou discriminação, reprime por isso em termos legais os actos de divisionismo e quaisquer tentativas de minar a unidade e identidade do Povo Moçambicano.

Esta grande conquista é possível devido ao alto desenvolvimento da consciência nacional do Povo Moçambicano sob a direcção do Partido FRELIMO.

Abuso de funções diplomáticas

O nosso Estado envia delegações que actuam em seu nome e possui representações diplomáticas no estrangeiro. Essas delegações e embaixadas representam a República Popular de Moçambique, Estado em que o Poder pertence à aliança operário-camponesa e por isso os membros dessas embaixadas têm uma grande responsabilidade. Em todas as suas actividades eles são vistos como moçambicanos que representam um Estado Revolucionário.

Assim, qualquer acto praticado por esses membros dessas delegações e embaixadas no estrangeiro que venha a ofender a dignidade ou os interesses da República Popular de Moçambique é considerado um crime de abuso de funções diplomáticas.

Também, por exemplo, se um elemento de uma delegação moçambicana em missão no estrangeiro ou de uma embaixada manifestar um comportamento incompatível com a responsabilidade que lhe foi atribuída como, por exemplo, assinar acordos para os quais não está autorizado, comete um crime de abuso de funções diplomáticas.

Crimes contra as regras humanitárias

As forças imperialistas têm praticado autênticas barbaridades nas suas agressões constantes contra os Povos que lutam pela sua independência e liberdade.

Milhares de homens, mulheres e crianças, foram massacrados, torturados ou incapacitados durante a guerra do Vietnam, pelo imperialismo americano.

Em Moçambique, durante a Luta Armada, o Povo moçambicano sentiu na sua carne, os efeitos deste tipo de barbaridade e crueldade. Milhares de patriotas foram assassinados nas masmorras do colonialismo, muitos foram os combatentes da FRELIMO capturados e assassinados pelo inimigo, sem o mínimo respeito pelos valores mais elementares da humanidade.

Wiriamu e Inhaminga são também exemplos deste tipo de crimes, onde populações indefesas foram assassinadas ou queimadas vivas, como parte de uma estratégia de dominação pelo terror e opressão.

Hoje, o Povo moçambicano continua a viver essa dura realidade, quando acontece um massacre de Nyazonia, onde centenas de refugiados do Zimbabwe são massacrados pelas hostes do governo ilegal e racista da colónia britânica da Rodésia do Sul, pelo simples facto de se recusarem a viver comprometidos com o regime que os oprime.

A Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular considera crimes contra regras humanitárias:

- o emprego de meios ilícitos de combate;
- actos crueis contra a população civil e prisioneiros;
- destruição de propriedade sem necessidade militar;
- actos desumanos.

Sabotagem militar

As Forças de Defesa e Segurança e o seu correcto funcionamento são a garantia da nossa Independência, soberania e liberdade. O inimigo sabe-o, e por isso é que as Forças de Defesa e Segurança são um dos seus alvos preferidos.



Crimes contra as regras humanitárias — *A Lei dos crimes contra a segurança do Povo e do Estado Popular considera crime contra as regras humanitárias:*

— *O emprego de meios ilícitos de combate.*

— *Actos contra a população civil e prisioneiros destruição de propriedades sem necessidade, actos desumanos. (Art. 45.º).*

Ambulância atacada pelo inimigo, quando transportava doentes.